

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (PL nº 2766/2008), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas.*

SF/19880.36875-54

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2013, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas.*

O projeto contém 10 artigos. O primeiro artigo define a profissão de salva-vidas e o segundo estabelece os requisitos para o exercício da atividade. O terceiro prevê o conteúdo mínimo a ser observado pelos cursos profissionalizantes. Por sua vez, os arts. 4º, 5º e 6º tratam da presença dos salva-vidas em embarcações e em piscinas públicas e coletivas como as localizadas em clubes, escolas e hotéis. O 7º determina que as associações estaduais serão responsáveis pela habilitação dos profissionais. Em seguida, o 8º estabelece direitos e deveres. O 9º, a competência federal para fiscalizar. E, por fim, o art. 10 prevê a vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, onde teve o parecer do Senador Paulo Paim aprovado com duas emendas. No prazo regimental, foi recebido o Recurso nº 5, de 2015, que requereu a apreciação do PLC pelo Plenário da Casa. No Plenário, a matéria recebeu as Emendas- Plen nºs 3 e 4.

Na sequência, com a aprovação dos Requerimentos nºs 1.106 e 1.107, ambos de autoria da Senadora Ana Amélia, o projeto deverá ser apreciado, também, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CDR, onde fui designado relator, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre o tema e políticas relativas ao turismo e outras matérias correlatas.

Não existem na matéria vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I, da Constituição, é competência da União legislar sobre direito do trabalho. E, conforme o art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A profissão de salva-vidas é de suma importância para o desenvolvimento adequado e seguro de outras atividades, sejam recreacionais ou profissionais. A finalidade maior desses profissionais consiste em evitar acidentes aquáticos, sobretudo afogamentos em rios, mares, lagos, piscinas, represas ou outros ambientes aquáticos de uso público ou coletivos. Segundo a Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), afogamento é a segunda maior causa de morte accidental no Brasil.

Esse profissionais, que colocam suas vidas em serviço de outras, seguem até os dias de hoje sem regulamentação da sua atividade. A proposição em apreço vem sanar essa lacuna, valorizar a atividade e contribuir para o seu aprimoramento. Além disso, a grande extensão litorânea do país, onde se concentra parte significativa do turismo brasileiro, somada às demais áreas de rios, lagos e piscinas torna urgente a regulamentação da atividade.

Quanto aos requisitos para o desempenho da atividade, estamos parcialmente de acordo com as alterações propostas pelo relator da matéria na CAS, o ilustre senador Paulo Paim, que apresentou as Emendas nºs 1 e 2. Concordamos integralmente com a Emenda nº 2 que propõe a supressão do art. 3º do PLC, que trata do conteúdo a ser ministrado nos cursos profissionalizantes. Como bem ressaltado pelo autor da emenda, tal detalhamento fere a autonomia pedagógica das entidades e instituições de ensino, sendo suficiente as especificações inseridas pelo art. 2º da proposição.



SF/19880.36875-54

Concordamos parcialmente com a Emenda nº 1. A nosso ver, está adequada a modificação que visa assegurar o exercício da profissão àqueles que estiverem em exercício na data de entrada em vigência da Lei. Nos termos originais da proposta, é estabelecido o prazo de 1 ano para que o salva-vidas realize curso profissionalizante para continuar no exercício da profissão. Essa exigência poderia excluir muitos profissionais de um mercado que já sofre com efetivo reduzido, o que acabaria por prejudicar a população. A emenda também estabelece requisitos mais adequados para o exercício da atividade.

Entretanto, rejeitamos o inciso IV do art. 8º da Emenda nº 1, que prevê piso salarial de R\$ 2.364,00. Entendemos que o estabelecimento do piso será mais adequado se realizado por meio de convenção ou acordo coletivo. A fixação de tal valor em Lei tornará rígido quaisquer ajustes necessários, como posteriores reajustes que teriam de passar por novo trâmite legislativo. E, mais ainda, um piso nacional nesse patamar não reflete as grandes disparidades salariais regionais, o que pode acabar por prejudicar salva-vidas que atuam em regiões com salários médios menores, gerando desemprego.

A Emenda nº 3 de Plenário suprime o art. 5º do PLC, que determina a presença de 2 salva-vidas para cada 300 m<sup>2</sup> de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas. Contudo, não só entendemos inadequada a sua supressão como acatamos o aprimoramento proposto pelo Senador Valdir Raupp por meio da Emenda nº 4 de Plenário.

Nos termos da Emenda nº 4, a nova redação para o art. 5º é bastante detalhada, relaciona o número de salva-vidas necessários ao tamanho das áreas aquáticas, assim como disciplina a presença dos profissionais em hotéis, clubes, parques aquáticos, piscinas residenciais, entre outros. Rejeitamos as demais alterações trazidas pela Emenda nº 4 de Plenário por considerarmos que o projeto original está mais abrangente e adequado ao cenário da atividade de salva-vidas no país.

Por fim, promovemos uma alteração no art. 8º do projeto, de modo a estabelecer que a fiscalização do cumprimento da Lei caberá à autoridade estadual ou distrital competente, possibilitando que os corpos de bombeiros continuem fiscalizando a atividade, como é comum em vários Estados.



SF/19880.36875-54

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 42, de 2013, bem como pelo acatamento integral da Emenda nº 2 - CAS e parcial das Emendas nº 1- CAS e nº 4 – PLEN, nos termos da emenda substitutiva apresentada. Rejeitamos a Emenda nº 3 - PLEN.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDA N° – CDR**  
 (substitutivo)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 42, DE 2013**

Regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

**Art. 2º** A profissão de Salva-Vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – gozar de plena saúde física e mental;

III – ter ensino médio completo;

IV – nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros) em 30min;

V – aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

*Parágrafo único.* É garantido o exercício da profissão de salva-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos 1 (um) dos tripulantes deve estar habilitado como salva-vidas.

*Parágrafo único.* O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até 60 (sessenta) dias.



SF/19880.36875-54

**Art. 4º** É obrigatória a presença de salva-vidas, durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas, as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados, observado o disposto neste artigo.

I – Presença de 01 (um) salva-vidas durante todo o período de funcionamento em:

- a) piscinas com plano de água de até 350 m<sup>2</sup>;
- b) piscinas com plano de água, cuja somatória seja até 350 m<sup>2</sup>, desde que a separação entre os tanques ou a forma dos mesmos permitam uma vigilância eficaz;
- c) qualquer piscina de água em movimento (correnteza ou ondas) com área espelhada até 200 m<sup>2</sup>.

II – Presença mínima de 02 (dois) salva-vidas em:

- a) piscinas com área espelhada superior a 350 m<sup>2</sup> ou impossibilidade de vigilância eficaz;
- b) piscinas com água em movimento (correnteza ou ondas), quando ultrapassar 200 m<sup>2</sup> de área espelhada.

§ 1º Nas piscinas coletivas localizadas em condomínios, hotéis, academias e escolas, com plano de água inferior a 100 m<sup>2</sup>, não haverá obrigatoriedade de contratação de salva-vidas, devendo dispor, no horário de funcionamento, de no mínimo um funcionário por piscina com o curso de emergências aquáticas e informativo com os seguintes dizeres: “*Não há salva-vidas presente nesta piscina. É proibida a entrada de crianças menores de 12 anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis*”.

§ 2º Nos parques aquáticos que possuírem piscinas com sistema artificial de produção de ondas haverá a presença de um operador habilitado para interromper de imediato seu funcionamento, em caso de emergência.

§ 3º Nas piscinas que possuírem brinquedos do tipo escorregador e similares com altura superior a 5 metros, deverão possuir, além do salva-vidas, 01 (um) monitor a fim de auxiliar os usuários dos respectivos equipamentos. As escadas de acesso deverão ter corrimão e grades de proteção.



SF/19880.36875-54

§ 4º As piscinas classificadas como residenciais ficam excluídas das exigências de salva-vidas, desde que não seja utilizada como piscina de uso coletivo.

§ 5º As piscinas de até 350 m<sup>2</sup> classificadas como coletivas em academias, clubes de natação e com fins terapêuticos ficam excluídas da exigência de salva-vidas, desde que os professores, fisioterapeutas ou instrutores de esportes aquáticos sejam, devidamente capacitados com o curso de emergências aquáticas, exclusivamente responsabilizados por suas turmas, e que na referida piscina não haja nado livre ou recreativo ocorrendo paralelamente a atividade, devendo-se exigir a presença de um salva-vidas se a área da piscina for maior que 350 m<sup>2</sup>.

§ 6º As piscinas com área espelhadas superiores a 350 m<sup>2</sup> devem possuir cadeira de observação que permita uma adequada visualização do espaço aquático.

§ 7º O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator à advertência, multa e interdição até a regularização da situação.

**Art. 5º** As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 3º e os representantes legais das entidades elencadas no art. 4º têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao previsto nos referidos artigos.

**Art. 6º** São responsáveis pela habilitação dos salva-vidas as associações estaduais de salva-vidas.

**Art. 7º** Aplicam-se aos salva-vidas os seguintes direitos:

- I – identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;
- II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

*Parágrafo único.* São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191,



SF/19880.36875-54

192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade estadual ou distrital competente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

